



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
126ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 128/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.006751/2022-51
Órgão: CEX – Comando do Exército
Requerente: L.F.T.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações acerca do quantitativo de processos instaurados para apurar manifestação política de militares vinculados ao CEX, ano a ano, na maior série histórica possível, dividido por ano e UF, com indicação do nome do militar, se possível. Solicitou, ainda, o quantitativo de punições aplicadas pelo mesmo motivo, na mesma série histórica, ano a ano, dividido por UF.

Resposta do órgão requerido

O Comando do Exército informou que inexistem registros estatísticos consolidados sobre tais eventos no âmbito do Órgão, expondo que são instaurados, diariamente, centenas de processos administrativos disciplinares, por motivos diversos, no âmbito das Organizações Militares, as quais encontram-se distribuídas por todo o território nacional. Ademais, o CEX esclareceu que alguns desses processos administrativos podem resultar na aplicação de sanção disciplinar ao militar arrolado, porquanto a competência para a prática do referido ato administrativo é do comandante da unidade, após a submissão ao devido processo legal e a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso em 1ª instância

O Requerente indicou que tem interesse em receber os dados mesmo que demore mais que o prazo da LAI, informou seu e-mail e se dispôs a combinar uma data para o envio dos dados. Por fim, fez os seguintes questionamentos: 1) se o Exército possui um Comando Central; e 2) como o Exército responde a solicitações a órgãos de controle que demandam levantamentos de toda a Instituição.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Comando do Exército indeferiu o recurso considerando que o pedido inicial foi atendido.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os argumentos e os questionamentos apresentados em 1ª Instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX indeferiu o recurso, ratificando o posicionamento apresentado anteriormente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente alegou que o fato de o Exército possuir várias unidades no Brasil não poderia ser motivo para a negativa sobre o fornecimento das informações solicitadas, e ponderou que o CEX poderia enviar dados parciais ou solicitá-los para cada unidade, posto que a prática seria comum em órgãos da Administração Pública. Concluiu o Requerente que, ante a existência dos dados solicitados, o Comando não poderia se eximir em respondê-lo sob a alegação de dificuldade para organização das informações.

Análise da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento em relação à informação relativa ao número de processos instaurados para apurar manifestação política de militares vinculados ao CEX, ano a ano, com indicação do nome do militar, bem como o número de punições aplicadas, dividido por Unidade Federativa, por entender que se trata de pedido desproporcional e que demanda trabalhos adicionais ao Órgão, sendo a negativa respaldada pelo artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Isto porque, em interlocução com o Recorrido, a CGU verificou que as informações demandadas pelo Requerente se encontram armazenadas em arquivos físicos e que se trata de pedido extenso, visto que o Recorrido teria que realizar trabalhos adicionais de levantamento, análise e consolidação manual de dados armazenados em 672 unidades espalhadas pelo território nacional, com um efetivo de aproximadamente 220.000 homens e mulheres. Ademais, considerou que, no escopo do pedido, devem ser inclusos as incorporações e os licenciamentos nas fileiras e que são instaurados, diariamente, centenas de processos administrativos disciplinares, por motivos diversos, no âmbito do território nacional.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fulcro no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que o pedido é desproporcional e exige trabalhos adicionais do Órgão recorrido.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI contestando a impossibilidade de levantamento das informações sobre sindicância pelo Comando do Exército.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Observa-se que a parcela do objeto solicitado atinente aos dados quantitativos/estatísticos acerca dos procedimentos de apuração de transgressões por manifestação política dos militares do Exército, assim como as informações referentes aos procedimentos disciplinares, sob as quais não incidem as hipóteses de sigilo ou restrição legalmente previstas, tem natureza de informação pública, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base nos incisos II, IV e V do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, cumulado com o inciso II do § 1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012. Corrobora tal entendimento o recente Enunciado CGU nº 03 de 2023, que assim estabelece: “Enunciado CGU n. 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares. Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas”. Não obstante, da avaliação dos argumentos apresentados pelo Recorrido no decorrer do tratamento do pedido, é possível identificar que se trata de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais para seu atendimento, considerando: i) a declaração do Órgão de que inexistem sistemas ou registros estatísticos consolidados sobre a temática demandada; ii) o efetivo de aproximadamente 220.000 militares, aos quais se referem as informações requeridas; e iii) a necessidade de levantamento, análise, tratamento e consolidação manual de dados de todo o efetivo do Comando, que se encontram em arquivos físicos, localizados em 672 Organizações Militares espalhadas por todo o território nacional. De todo o exposto, esta Comissão indefere o recurso, por entender que restou comprovada a desproporcionalidade do pedido e a incidência de trabalhos adicionais manuais para atendê-lo, isso sem que haja prejuízos às atividades rotineiras do Órgão, necessárias ao desempenho de suas funções precípuas, e aos direitos de outros cidadãos. Ainda assim, essa Comissão conclui que tanto o CEX como os Comandos das demais Forças Armadas, deverão, no prazo de 180 dias, empreender esforços para a sistematização centralizada dos dados a fim de possibilitar o fornecimento de informações sobre procedimentos disciplinares em atendimento de futuros pedidos de acesso a essa informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional em relação à capacidade operacional do Órgão requerido e em razão da exigência de trabalhos adicionais de levantamento, análise, tratamento e consolidação de dados para atendê-lo, sem que implique em prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais e danos aos direitos de terceiros. Não obstante, a CMRI determina que, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta, o Ministério da Defesa e os Comandos das Forças Armadas adotem medidas para sistematizar, de forma centralizada, as informações referentes a procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e concluídos, levando em consideração as peculiaridades das carreiras militares, para que futuros pedidos de acesso às informações sobre o assunto possam ser atendidos, haja vista o caráter público dessa informação, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base no inciso II e § 3º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, e no Enunciado CGU nº 03, de 2023, cumulado com o inciso II do § 1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4703671** e o código CRC **3A30AC65** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0